



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10835/001.102/92-84
RECURSO Nº. : 84.494
MATÉRIA : COFINS EX: DE 1992
RECORRENTE : PEDREIRA TAGUARAÇU LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE SP
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.663

COFINS - A contribuição para Financiamento da Seguridade Social, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nr. 70 de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas, a partir do mês de apuração correspondente a abril de 1992.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDREIRA TAGUARAÇU LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

PROCESSO Nº. : 10835/001.102/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.663

FORMALIZADO EM: 4 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Rautoji

Ca

PROCESSO Nº. : 10835/001.102/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.663
RECURSO Nº. : 84.494
RECORRENTE : PEDREIRA TAGUARAÇU LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em questão, foi lavrado Auto de Infração(fl. 01) originando um crédito tributário no valor correspondente a 1.933,32 UFIR por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Faturamento(COFINS) do mês de abril/92.

Por omissão de enquadramento legal no Auto de Infração, foi saneado o processo com a lavratura de outro Auto de Infração(fls. 16 e 17) de igual valor, tendo sido reaberto novo prazo para impugnação.

Na nova impugnação apresentada a fls.24/34, a autuada contesta a exigência tributária alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91.

A Decisão Fiscal nr. 704/93(fls. 38/47) acolhe a impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferi-la, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído.

Tempestivamente, a interessada apresentou recurso voluntário(fls. 52/59) a este Conselho de Contribuintes, ratificando os argumentos apresentados em sua impugnação, para que se reconheça a improcedência do lançamento.

Paulo É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10835/001.102/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.663

VOTO

CONSELHEIRO - RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATOR

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

No que se refere à Lei Complementar nr. 70/91, o Presidente da República, em consonância com a Mesa de Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados, intentaram, junto ao Supremo Tribunal Federal, Ação Declaratória de Constitucionalidade, tendo esse Colendo Tribunal declarado, em sessão plenária realizada em 01/12/93, a constitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91, versando nestes termos o decisório, “verbis”:

“Julgamento

Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1

Origem: Distrito Federal

Relator: Min. Moreira Alves

Requerentes: Presidente da República, Mesa do Senado Federal e Mesa da Câmara dos Deputados.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou procedente, para declarar com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do artigo 120 da Constituição Federal, na relação da Emenda Constitucional nr. 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão: “A contribuição social sobre o faturamento não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, contida no artigo 9º e, também, da expressão:

R. Pantoja

CA

PROCESSO Nº. : 10835/001.102/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.663

“Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação...” constante do art. 13, todos da Lei Complementar nr. 70, de 30/12/91. Votou o Presidente, falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador - Geral da República, Plenário, 01/12/93”.

O apelo recursal em questão cinge-se, efetivamente ao pleito de inconstitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91, cabendo, diante do decisório do STF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, de 01 de dezembro de 1993, concluir pela efetiva perda do objeto do recurso de fls. 22/26, sendo imperativo, como consequência, considerá-lo insubsistente, em face do efeito emergente do parágrafo 2º, do artigo 102 da CF/88, que não comporta descumprimento.

Logo, diante dos fatos, pode-se afirmar que a presente exigência não comporta alteração, como assim entendeu a Autoridade Julgadora de 1º instância, haja visto enquadrar-se a empresa Pedreira Taguaruçu Ltda. nos pressupostos da já citada Lei Complementar nr. 70/91.

Como nada mais resta a argumentar no presente feito, pois resulta provada a Legalidade da exação, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de outubro de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATOR 